



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.533 - RS (2017/0069264-3)**

**RELATOR** : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**  
**RECORRENTE** : VANESSA DE VARGAS PONTELLI  
**ADVOGADO** : FELIPE IMMICH E OUTRO(S) - RS087978  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. REQUISITOS DA PRISÃO CAUTELAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. A análise da presença dos requisitos para a prisão cautelar não pode ser apreciada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, haja vista que não consta nos autos o acórdão do Tribunal estadual que analisou os requisitos e fundamentos da custódia cautelar. Por outro lado, em consulta ao processo de origem no banco de dados do sítio desta Corte Superior, constatou-se que o presente recurso em *habeas corpus*, no que se refere aos fundamentos da prisão preventiva, é mera reiteração do HC 341917 - RS, de minha relatoria, distribuído em 12/11/2015, que, apesar de ser impetrado contra outro acórdão do Tribunal de origem (julgamento do *writ* originário nº 70066809823), houve manifestação definitivamente desta Sexta Turma sobre o decreto prisional.
2. No caso em análise, o Tribunal externou motivos considerados razoáveis para indeferir a conversão da prisão preventiva em domiciliar, pois afirmou que *a paciente encontra-se foragida há sete meses, não fazendo jus ao benefício pretendido*.
3. Recurso em *habeas corpus* parcialmente conhecido, e improvido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 20 de março de 2018(Data do Julgamento)

**MINISTRO NEFI CORDEIRO**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.533 - RS (2017/0069264-3)**

**RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO**

**RECORRENTE : VANESSA DE VARGAS PONTELLI**

**ADVOGADO : FELIPE IMMICH E OUTRO(S) - RS087978**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### RELATÓRIO

#### **O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):**

Trata-se de recurso em *habeas corpus* no qual busca-se a revogação da prisão preventiva sob a alegativa de não estarem presentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, ou substituição desta custódia pela prisão domiciliar, sendo alegado que a recorrente é mãe de criança menor de 12 (doze) anos de idade.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 1928):

*"HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. RETORNO DO STJ. SUSTENTAÇÃO ORAL.*

*1. Anulado o julgamento anterior do presente habeas, este deve ser reincluído em pauta, para oportunizar ao impetrante que profira sustentação oral.*

*2. O argumento deduzido na inicial, de ausência de requisitos autorizadores da prisão preventiva, já foi analisado, sendo reconhecida a regularidade da custódia da paciente no julgamento dos similares tombados sob nº 70066809823 e nº 70067695817. Tratando-se de reiteração de fundamento, é caso de não conhecimento do writ nesse ponto.*

*3. A Lei nº 13.257/2016 acresceu ao artigo 318 do Código de Processo Penal o inciso V, que possibilita a concessão de prisão domiciliar a mulheres com filho de até doze anos de idade incompletos, a fim de assegurar os interesses do menor. A viabilidade da medida, entretanto, deve ser sopesada com elementos do caso concreto, a fim de verificar a suficiência da medida para garantia da ordem pública.*

*4. No caso, a medida não é recomendada à paciente, pois, até o momento, o mandado de prisão não foi cumprido, estando foragida há sete meses. Tal circunstância demonstra que a segregação cautelar é única medida suficiente para garantir a aplicação da lei penal.*

*HABEAS PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA A ORDEM."*

A paciente, VANESSA DE VARGAS PONTELLI, foi denunciada pela prática dos delitos tipificados nos artigos 2º da Lei 12.850/2012 c/c §§2º, 3º e 4º, I do mesmo artigo e diploma legal; artigo 121, §2º, I, III e IV, c/c o artigo 14, II, com incidência do artigo 62, I, c/c artigo 29, *caput*, todos do Código Penal e c/c artigo 1º, I, da Lei 8.072/90; artigo 121,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§2º, I, III e IV, c/c o artigo 14, II, com incidência do artigo 62, I c/c o artigo 29, *caput*, todos do Código Penal e c/c o artigo 1º, I, da Lei 8.072/90; artigo 121, §2º, I, III e IV, c/c o artigo 14, II, com incidência do artigo 62, I c/c artigo 29, *caput*, todos do Código Penal e c/c o artigo 1º, I, da Lei 8.072/90; artigo 244-B da Lei 8.069/90 c/c §2º do mesmo dispositivo, todos os fatos na forma do artigo 69 do Código Penal.

A liminar foi indeferida.

As informações foram prestadas.

O parecer do Ministério Público Federal foi pelo parcial conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento.

Na origem, ação penal 0008069-47.2015.8.21.0030, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 8/5/2018, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 30/1/2018.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 82.533 - RS (2017/0069264-3)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Como já adiantado no exame da liminar, quanto à alegada ausência dos requisitos autorizadores da segregação cautelar, verifica-se que tal alegativa não foi examinada pelo Tribunal de origem, que apontou ser reiteração de fundamento de outro *habeas corpus* impetrado anteriormente. Não pode, portanto, esta matéria ser apreciada por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância, haja vista que não consta nos autos o acórdão do Tribunal estadual que analisou os requisitos e fundamentos da custódia cautelar.

Por outro lado, em consulta ao processo de origem no banco de dados do sítio desta Corte Superior, constatou-se que o presente recurso em *habeas corpus*, no que se refere aos fundamentos da prisão preventiva, é mera reiteração do HC 341917 - RS, de minha relatoria, distribuído em 12/11/2015, que, apesar de ser impetrado contra outro acórdão do Tribunal de origem (julgamento do *writ* originário nº 70066809823), houve manifestação definitivamente desta Sexta Turma sobre os fundamentos e requisitos do decreto prisional.

Diante deste cenário, inviável o conhecimento do recurso na parte que trata da fundamentação da prisão preventiva, por ser reiteração do *habeas corpus* HC 341917-RS.

Quanto ao pedido de substituição da custódia cautelar pela prisão domiciliar, não se verifica nos autos comprovação de que a paciente seja mãe de criança menos de 12 (doze) anos, pois não há certidão de nascimento.

Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, o voto condutor do acórdão impugnado, assim dispôs (fls. 1928/1935):

[...]

*No caso dos autos, identifico circunstâncias que não tornam aconselhável a prisão domiciliar.*

***Conforme referi quando do indeferimento da liminar, a paciente encontra-se foragida há sete meses, não fazendo jus ao benefício pretendido. A manutenção da prisão domiciliar, neste contexto, mostra-se como única forma de garantir a aplicação da lei penal.***

*Ademais, a paciente não vem sofrendo constrangimento ilegal, pois não se encontra recolhida ao sistema prisional.*

*Pelo exposto, voto por conhecer parcialmente o habeas, e, na parte conhecida, por denegar a ordem.*

Sobre esta possibilidade de substituição da prisão preventiva por domiciliar, tenho externado o entendimento, segundo o qual, na condição de gestante e de mãe de criança, nenhum requisito é legalmente exigido, afora a prova dessa condição. No caso do pai de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

criança, é exigida a prova de ser o único responsável pelos cuidados da criança.

Assim, incorpora-se como novo critério geral a concessão da prisão domiciliar em proteção da gestação ou da criança (a mãe com legalmente presumida necessidade de cuidar do filho, o pai mediante casuística comprovação), cabendo, contudo, ao magistrado justificar a excepcionalidade - situações onde os riscos sociais ou ao processo exijam cautelares outras, cumuladas ou não, como o monitoramento eletrônico, a apresentação judicial, ou mesmo o cumprimento em estabelecimento prisional.

No caso em análise, o Tribunal externou motivos considerados razoáveis para indeferir a conversão da prisão preventiva em domiciliar, pois afirmou que *a paciente encontra-se foragida há sete meses, não fazendo jus ao benefício pretendido*.

Ante o exposto, voto por conhecer em parte o recurso em *habeas corpus*, e nessa extensão, negar-lhe provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0069264-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RHC 82.533 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00080694720158210030 01182667720168217000 03021500023530 1182667720168217000  
201601586935 20163153560 21500023530 3021500023530 70069080729  
9072015152328

EM MESA

JULGADO: 20/03/2018

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                     |
|------------|-----------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : VANESSA DE VARGAS PONTELLI                        |
| ADVOGADO   | : FELIPE IMMICH E OUTRO(S) - RS087978               |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL |
| CORRÉU     | : MARCOS MARTINS ANTUNES                            |
| CORRÉU     | : BRUNO MARTINS ANTUNES                             |
| CORRÉU     | : ANDREI MOIANO BARBOSA                             |
| CORRÉU     | : DAVID GALVAO                                      |
| CORRÉU     | : JONATAN ROCHA DA SILVA                            |
| CORRÉU     | : MARCOS MACHADO DA ROSA                            |
| CORRÉU     | : EVERTON ORTIZ GOULART                             |
| CORRÉU     | : DANIEL BATTANOLI DE LIMA                          |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.